



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700100281
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1183/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SAGA AMCOMVEICLTDA – HYUNDAI.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 464/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de pagar o ICMS devido e já vencido, conforme planilha e memória de cálculo. Foi indicado para a infringência o art. 53 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 03/07/2017 conforme fl. 02, apresentou a peça defensiva em 02/08/2017 (fls. 18-70). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 75-78 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do DET em 09/06/2021, conforme fl. 79.

O Recurso de Ofício versa que as notas fiscais elencadas pela fiscalização são todas referentes a devoluções de compras de veículos sendo de fato incabível o tributo como lançado na inicial conforme fls. 43-55. O autuante foi cientificado conforme fls. 80-81 e decidiu não se manifestar sobre a decisão.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 09/06/2021.

O Recurso de Ofício versa que as notas fiscais elencadas pela fiscalização são todas referentes a devoluções de compras de veículos sendo de fato incabível o tributo como lançado na inicial conforme fls. 43-55. O autuante foi cientificado conforme fls. 80-81 e decidiu não se manifestar sobre a decisão.

O autuante acostou Relação das notas fiscais que não foi pago o tributo referente a 02/2013 e 03/2013 com a Demonstração do Cálculo da Atualização do Crédito Tributário, fls. 03-05, DFE 20162500100146, fl. 06, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 07, Termo de Prorrogação da Ação Fiscal, fls. 08-09, Procuração e documento pessoal, fls. 10-14 e Relatório Fiscal, fls. 15-16.

O sujeito passivo da infração apurada pela autoridade fiscal, do erro na análise dos documentos – ausência do fato gerador – não incidência do imposto nas notas de devolução, da natureza confiscatória da multa de 90% arbitrada pelo fisco.

Traz como argumento principal que todas as notas fiscais consignadas na planilha são devoluções de mercadorias. Não há circulação de mercadorias. Não há transferência de titularidade de mercadoria.

Não há fato gerador e, portanto, não há tributo a recolher.

Traz jurisprudência sobre o caráter confiscatória de multa acima do patamar de 90%.

O Juiz Singular exarou o Despacho informando que o lançamento tributário se baseia em notas fiscais de devolução. O volume de devoluções ocorridas em 2013 é alto e não se pode saber se a tributação ocorreu por serem devoluções fictícias (não transitadas por Posto Fiscal) ou se ocorridas fora do prazo regulamentar. O PAT deve voltar para o autor do feito para análise do feito, fl. 73.

O Autuante fez uma nova análise, entendendo que o escopo da malha era referente as notas fiscais de saídas não declaradas em GIAM. Contudo, diante



DATE/SEFIN
nº 87

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

da apresentação da GIAM anexada pelo sujeito passivo e por meio da análise da fundamentação do contribuinte no processo entendo que o feito não deve prosperar.

O contribuinte declarou em GIAM todas as movimentações de saídas do ano de 2013. Desta forma o auto de infração deve ser declarado improcedente, fl. 74.

Razões da Decisão.

No caso em tela, existem alguns erros iniciais de falta de prova que deveriam ser solucionados via Despacho do Juiz Singular. Entretanto ocorre que o autuante trouxe que o procedimento do sujeito passivo está correto.

O auditor reconhece que extrapolou o escopo da ação fiscal cuja determinação em DFE pretendia a verificação do cruzamento da informação da GEFIS na operação de MALHA FISCAL X GIAM. Manifesta-se o autor do feito, pela improcedência do auto de infração, reconhecendo seu erro apuratório, cujo lançamento se deu na GIAM declarada pela impugnante.

A alegação de que não há tributo na devolução é um raciocínio errôneo. Em regra, as devoluções são tributadas pela mesma base de cálculo e alíquota de entrada da mercadoria do estabelecimento.

O sujeito passivo recebe mercadorias (veículos) com tributação por substituição tributária na fonte (indústria automobilística). Nesta condição mesmo com o destaque de ICMS e ICMS – ST nas notas fiscais as compras devem ser escrituradas pelo adquirente pelo valor contábil sem crédito de ICMS. Nas devoluções dessas mercadorias para efeito de ressarcimento de imposto, a indústria, as notas fiscais de devolução devem conter os destaques do ICMS e ICMS-ST podendo o remetente das devoluções escriturar as notas fiscais de saídas pelo valor contábil sem débito do ICMS.

Percebe-se que o sujeito passivo lançou o débito do tributo nas notas fiscais, porém não houve o lançamento na GIAM fazendo, talvez que o autuante entendesse que não houve o recolhimento do tributo.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100281
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1183/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SAGA AMCOMVEICLTDA - HYUNDAI
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 464/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 083/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação de mercadoria (veículos) sujeita à substituição tributária no exercício de 2013. As notas fiscais autuadas, fls. 03-05, referem-se a devolução de mercadorias já tributadas por substituição tributária. O campo ICMS foi preenchido com o valor exato relativo ao documento de entrada, no entanto, o débito não deve ser escriturado no livro de saída, pois não foi permitido o aproveitamento do crédito no livro de entrada. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 04 de abril de 2022.